



JULGAMENTO DE RECURSO

Processo n.º 01-024.974/21-68 – Pregão Eletrônico n.º 07/2021 – Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em Sistemas de Videomonitoramento por Circuito Fechado de Televisão – CFTV e Sistemas de Monitoramento por Alarme pertencentes à Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTRANS.

No dia 21 de junho de 2021, às 10 horas, a Pregoeira designada pela Portaria SMOBI n.º 157/2020 de 23 de dezembro de 2020, realizou julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa STRATUM SEGURANÇA LTDA., em 02 de junho de 2021, contra a decisão que declarou a empresa PROVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI vencedora do certame.

O presente julgamento consistiu, basicamente, no exame da conformidade das alegações feitas nas razões recursais, nas contrarrazões apresentadas pela PROVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, nas regras estabelecidas no Edital, nos autos do processo, no Decreto Municipal n.º 17.317/2020 e nas demais legislações relacionadas no preâmbulo do Edital.

I – DO ATO RECORRIDO

A empresa PROVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI foi declarada vencedora do certame pela Pregoeira em 27/05/2021, após comprovação de todas as exigências fixadas no Edital para classificação e habilitação (fls. 488).

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Inconformada com a decisão, a Recorrente protocolou Recurso Administrativo (fls. 495/505) alegando, em apertada síntese, que:

“A empresa Prover Indústria e Comércio Importação e Exportação Eireli (“PROVER”) efetivamente desrespeitou os itens 13.14, 13.14.3, 13.15 e 13.16 bem como indicou equipamentos que não atendem as especificações técnicas mínimas exigidas pelo edital em seu apêndice II, como será demonstrado a seguir:

a) Itens 13.14, 13.14.3, 13.15 e 13.16

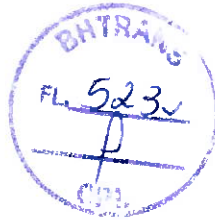
[...]

O edital é claro e taxativo ao determinar que após o encerramento da etapa de lances e a negociação, a empresa que apresentou o menor preço deveria, após a convocação, enviar em até 3 (três) horas uma série de documentos. Este prazo poderia ser prorrogado por igual período apenas se dentro do prazo inicialmente concedido assim fosse requerido pela empresa interessada.

[...]

Como é possível verificar no histórico das mensagens, nas 3 (três) horas seguintes não houve nenhum pedido de prorrogação por parte da PROVER. Neste período, a empresa tão somente encaminhou sua proposta comercial.

[...]



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

GOVERNANDO PARA QUEM PRECISA

Em outras palavras, após o prazo de 3 (três) horas (e não solicitada prorrogação dentro deste interim pela empresa interessada), o(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) deveria tão somente analisar a proposta apresentada e, caso ela não cumprisse todas as exigências, ser desclassificada e a proposta subsequente deveria ser analisada.

Contudo, em clara afronta ao edital, este não foi o procedimento adotado no curso do pregão, pois a partir de então a PROVER passou a ser beneficiada com sucessivas prorrogações de prazo após reiterados descumprimentos de apresentação de informações, bem como foi beneficiada com indicações do que sua proposta estava em desacordo como edital e o que deveria ser retificado.

[...]

Diante do exposto, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devem os itens 13.14 e 13.14.3 do edital serem respeitados (na medida em que a empresa PROVER tinha prazo de 3 horas para apresentar proposta adequada ao preço ofertado e o fez de maneira errônea e não solicitou a prorrogação) e ser desclassificada.

[...]

b) Equipamentos em desacordo com as exigências do Apêndice II do edital

A PROVER indicou em sua proposta comercial 2 (dois) equipamentos que não atendem as exigências do Apêndice II do edital: servidor (item 13) e microcomputador (item 15).

b.1) Servidor descontinuado – impossibilidade da empresa oferecer a garantia de 36 (trinta e seis) meses exigida pelo edital

O item 13.14.1 do Apêndice II determina que o equipamento ofertado deve possuir garantia “mínima de 36 (trinta e seis) meses para todos os equipamentos ofertados”. No entanto, o servidor indicado pela PROVER (marca Dell modelo R710) encontra-se descontinuado há alguns anos, o que impossibilitará a fabricante de fornecer a garantia exigida pelo edital.

[...]

b.2) Servidor – proposta da PROVER não indicou todas as especificações obrigatórias

[...]

Ao se analisar a proposta da PROVER, constata-se que deixou de informar os seguintes dados obrigatórios: potência da fonte de alimentação e frequência do processador. Ademais, o processador ofertado (fabricante Intel modelo E3-1220 V2) foi descontinuado, como pode ser constatado no site do fabricante: <https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/products/65734/intel-xeon-processor-e3-1220-v2-8m-cache-3-10-ghz.html>.

Por último, também é possível constatar problemas na placa de rede ofertada, já que o edital exige que o equipamento possua duas interfaces e o modelo ofertado pela PROVER possui tão somente uma: “placa de rede Intel 10GBase-T de cobre e porta única”.

[...]

b.3) Microcomputador

Para fins de suprir as exigências do item 15 do Apêndice II, a PROVER indicou o microcomputador da fabricante Dell, modelo XPS 8940. Contudo não informou uma condição obrigatória indicada no edital: potência da fonte de alimentação. Como não o fez, a proposta deve obrigatoriamente ser desclassificada.”

Conclui requerendo a desclassificação da empresa Prover Indústria e Comércio Importação e Exportação Eireli e o prosseguimento do certame por seus ulteriores termos.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A PROVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI protocolou contrarrazões ao Recurso Administrativo (fls. 514/516v) alegando, em apertada síntese, que “a Pregoeira está totalmente dentro das regras do edital e a PROVER enviou a

A.



documentação dentro do prazo e da legislação que rege o presente certame". Além disso, cita os itens 23.3 e 23.5 do Edital que conferem poderes à Pregoeira para, no interesse da Administração, adotar medidas saneadoras e confere à BHTRANS poderes para prorrogar os prazos dispostos no Edital. E, quanto aos equipamentos, ressalta que *"se comprometeu, conhece e concorda com todas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, e também que equipamentos de informática são atualizados com alta velocidade e que no momento em que foi publicado um edital e o momento do certame já podem estar desatualizados ou fora de linha"*.

IV – DA ANÁLISE

Inicialmente, faz-se necessário transcrever o disposto nos itens 12.1, 16.2, 23.3 e 23.5 e alínea "b" do item 23.1 do Edital:

"12.1 – O certame será conduzido pela Pregoeira, que terá, em especial, as seguintes atribuições:

[...]

g) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica";

"16.3 – No julgamento das propostas e da habilitação, a Pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e nem a validade jurídica destes, mediante despacho fundamentado, registrado no sistema e acessível a todos os participantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação";

"23.1 – É facultado à Pregoeira ou à Autoridade Superior:

[...]

b) relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos para fins de habilitação e classificação da proponente, desde que sejam irrelevantes, não firam o entendimento da Proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação";

"23.3 – A Pregoeira, no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras durante o certame e relevar omissões ou erros formais observados na documentação e proposta comercial, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação";

"23.5 – A BHTRANS poderá prorrogar, por conveniência exclusiva e a qualquer tempo, os prazos dispostos neste Edital".

Dando prosseguimento, observa-se nos documentos anexados aos autos e, também, no histórico das mensagens, disponível no sistema de licitações do Banco do Brasil, que a Pregoeira, durante a análise da Proposta Comercial adequada apresentada pela Recorrida, constatou que faltaram as informações solicitadas no Apêndice II do Termo de Referência – Anexo I do Edital, sendo elas:

"APÊNDICE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS PARA O FORNECIMENTO DA LPU

[...]

3.1 – A tabela a seguir descreve os equipamentos passíveis de fornecimento destinados à substituição, instalação ou reinstalação de itens pertencentes aos sistemas de monitoramento (CFTV e Alarmes):

13.15.1

O proponente deverá apresentar, na proposta, declaração contendo as seguintes informações:

- marca e modelo do servidor ofertado;*



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

GOVERNANDO PARA QUEM PRECISA

- *marca, potência e modelo da fonte de alimentação;*
- *marca e modelo da placa mãe ofertada;*
- *marca e modelo (identificação do processador) e frequência do microprocessador ofertado;*
- *marca e modelo do disco rígido (HD) ofertado;*
- *marca e modelo das placas de rede ofertadas;*
- *marca e modelo da placa de vídeo ofertada;*

[...]

15.3.2

[...]

O monitor deverá possuir certificação TCO'03 ou superior quanto à emissão de radiação. Apresentar, na proposta, documentação que comprove a certificação.

[...]

15.13.1

O proponente deverá apresentar, na proposta, declaração contendo as seguintes informações:

- *marca e modelo do microcomputador ofertado;*
- *marca, potência e modelo da fonte de alimentação;*
- *marca e modelo da placa mãe ofertada;*
- *marca e modelo (identificação do processador) e frequência do microprocessador ofertado;*
- *marca e modelo do disco rígido (HD) ofertado;*
- *marca e modelo das placas de rede ofertadas (ethernet ewireless);*
- *marca e modelo da placa de vídeo ofertada;*
- *marca e modelo do monitor ofertado.”*

Ressalta-se que os itens acima não estavam pormenorizados no Modelo de Proposta Comercial – Anexo II ou mesmo no Edital, por serem informações acessórias, destinadas a esclarecer a proposta e possibilitar a BHTRANS a verificação de conformidade.

Ora, desclassificar uma proposta que está em consonância com o objetivo e objeto do Edital seria priorizar um formalismo excessivo e vai de encontro aos ensinamentos majoritários das doutrinas e jurisprudências, representando uma violação aos princípios da competitividade e economicidade.

Aliás, esse é o entendimento dos Tribunais, que se ilustra pela manifestação no acórdão (TJ/DF, ARN nº 20140111995675):

(...). Destacou que a referida licitação “tem por fim aferir a proposta mais vantajosa aos interesses do Estado” e, nesse sentido, segundo o juiz sentenciante, a “pequena falha sanável [...] não deve ser sobreposta em detrimento do caráter competitivo da licitação, cuja finalidade é a seleção da melhor proposta”. Assim, “a participação da maior quantidade de interessado no certame é do interesse da própria Administração, não devendo o rigor da forma sufocar a sua finalidade”. No mesmo sentido, citou jurisprudência do TJ/DF (Acórdão nº 862.435): “demonstrada a habilitação jurídica, por meio do conjunto dos documentos juntados, mostra-se desarrazoada a eliminação do certame apenas por estar descrita de forma genérica as atividades da empresa no contrato social”. Diante disso, o tribunal julgou que se revela “descabida a eliminação do certame, de uma das empresas concorrentes,

P.



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

GOVERNANDO PARA QUEM PRECISA

por formalismo excessivo quanto à comprovação da capacidade técnica exigida no edital". (Grifamos)

Nesse sentido, de acordo com Renato Geraldo Mendes:

“Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica.

Dessa forma, a eliminação de um competidor somente é correta, sob o ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material. Se não for esse o caso, a eliminação deve ser reputada ilegal por violação da ordem jurídica, especialmente por atentar contra os princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade. (MENDES, 2012, p. 78.) (Grifos do original).

Além disso, conforme dispõe o art. 47 do Decreto Municipal n.º 17.317/2020:

“Art. 47 – O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999”.

Seguindo esse raciocínio – e visando exclusivamente o interesse público – a Pregoeira concedeu oportunidades para que a Recorrida complementasse as informações em sua Proposta Comercial. Faz-se importante salientar que o preço global final, bem como os preços unitários referentes aos 99 (noventa e nove) itens da planilha, não sofreram quaisquer alterações.

Em tempo, necessário se faz registrar que a oportunidade que a Pregoeira concedeu à Recorrida para complementar a sua proposta decorre da conduta adotada em situações análogas nos processos licitatórios, razão pela qual seriam conferidas a quaisquer outros licitantes deste certame, uma vez que não se trata de qualquer tipo de privilégio a um determinado participante, mas de uma ação baseada no princípio da razoabilidade e da economicidade e medida saneadora perfeitamente/adequadamente possível e desejável para o caso concreto.

Conforme o histórico da disputa exposto abaixo (fls. 353/355v), a ordem de pré-classificação final ficou a seguinte:

- 1ª – PROVER: R\$ 2.125.000,00
- 2ª – STRATUM: R\$ 2.135.000,00
- 3ª – TELTEX: R\$ 2.200.000,00
- 4ª – LRF: R\$ 2.390.000,00
- 5ª – ALVO: R\$ 2.465.000,00
- 6ª – ON LINE: R\$ 2.887.000,00
- (...)
- 14ª – COMMANDO: R\$ 4.730.230,24

Após analisarmos as propostas acima, verifica-se que também sob o ponto de vista da vantajosidade houve acerto na decisão desta Pregoeira, porque a desclassificação de uma proposta

A.



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

GOVERNANDO PARA QUEM PRECISA

perfeitamente adequada, e com cumprimento das exigências habilitatórias, acarretaria a necessidade de convocar a empresa pré-classificada em segundo lugar, por um preço superior em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), isso considerando apenas a primeira na ordem sucessória, existindo a possibilidade de contratação com preços significativamente maiores.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro sanável (formal ou material), constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, *in* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Corroborando com o que foi exposto até aqui, temos, segundo Acórdãos do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU reproduzidos abaixo:

"Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida." (Acórdão nº 1924/2011 – Plenário)

"4. É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a "ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento". Segundo a representante, "com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012". Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, "... ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital". A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos "comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...". Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria



constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. "Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira". Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente." (Acórdão nº 1.170/2013 – Plenário) (Grifo nosso).

"Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade." (Acórdão nº 187/2014 Plenário) (Grifo nosso).

"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada." (Acórdão 2546/2015 – Plenário) (Grifo nosso).

"9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal" (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008).

Sendo assim, não há que se falar em qualquer irregularidade na conduta da Pregoeira, uma vez que foi pautada pelo disposto no Edital, pelos princípios que norteiam o processo licitatório, em especial os da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade e pela legislação, doutrina e jurisprudência que regem a matéria.

Quanto à alegação de que os equipamentos estão em desacordo com as exigências do Apêndice II do Edital, com fundamento na alínea "d" do item 23.1 do Edital, a Pregoeira encaminhou essa parte do recurso para apreciação e manifestação da área técnica competente, cujo parecer encontra-se anexado aos autos (fls. 519/520) e transcrito abaixo:

***"b) Equipamentos em desacordo com as exigências do Apêndice II do edital
b.1) Servidor descontinuado – impossibilidade da empresa oferecer a garantia de 36 (trinta e seis) meses exigida pelo edital***

P.



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

GOVERNANDO PARA QUEM PRECISA

O edital não faz restrições a equipamentos descontinuados, desde que os mesmos sejam novos e atendam as especificações do edital. Qualquer equipamento especificado hoje está passível de ser descontinuado durante o período de vigência do contrato, portanto, não é plausível que isto seja um impeditivo. No momento do fornecimento, caso o equipamento esteja descontinuado e sem garantia do fabricante, a contratada deverá substituir o equipamento por outro, conforme previsto no item 2 do Apêndice II. Logo, as alegações da alínea b.1 não procedem.

b.2) Servidor – proposta da PROVER não indicou todas as especificações obrigatórias.

Com os dados contidos na proposta, foi possível consultar outras fontes para efetuar a análise e verificar as características técnicas, conforme previsto no item 2 do Apêndice II. Para tal, foi consultado a folha de especificação técnica do equipamento no site do fabricante através link abaixo, onde foi verificado as informações complementares necessárias exigidas no item 13.15.1.

<https://www1.la.dell.com/br/pt/corp/Servidores/server-poweredge-r710/pd.aspx?refid=server-poweredge-r710&s=corp>

Referente a divergência da interface de rede, no apêndice II no item 13.9 diz: "Possuir, no mínimo, 02 (duas) interfaces de Rede Ethernet, sendo uma 1Gbit ou superior (RJ45 – mídia metálica)." Nas guias "Slots" e "Comunicação" da folha de especificações citada no link anterior, o servidor possui dois slots PCIe x8 permitindo até duas Placas de redes adicionais simples e duplas, sendo que pode ser fornecido com várias configurações finais, não sendo "engessado" à uma construção específica.

Ressalto ainda que a proposta faz referência a "marca e modelo das placas de rede ofertadas (no plural) => Placa de rede Intel 10GBase-T de cobre e porta única, PCI-E x8", ENTENDENDO CLARAMENTE QUE SÃO DUAS PLACAS DE REDE, o que atende a especificação.

Logo, as alegações da alínea b.2 não procedem.

b.3) Microcomputador

Com os dados contidos na proposta, foi possível consultar outras fontes para efetuar a análise e verificar as características técnicas do equipamento ofertado, conforme previsto no item 2 do Apêndice II. Para tal, foi consultado a folha de especificação técnica e de oferta do equipamento no site do fabricante através dos links abaixo, onde foi verificado que a fonte ofertada para para computadores equipados com a placa de vídeo dedicada ofertada "GTX 1660 SUPER" é de 500W.

*https://dl.dell.com/topicspdf/xps-8940-desktop_setup-guide_pt-br.pdf
<https://www.dell.com/pt-br/shop/desktop-e-all-in-one/novo-desktop-xps-8940/spd/xps-8940-desktop>*

Logo, a alegação da alínea b.3 não procede".

F.



Pelo exposto verifica-se a aceitação dos equipamentos ofertados pela área técnica, sem qualquer oposição, o que implica na impossibilidade de desclassificação baseada nos argumentos apresentados.

Ressalta-se que o parecer supracitado se refere a questões técnicas, avaliadas pela área competente, Gerências de Administração e Manutenção Predial – GEAMP e de Semáforos e Programação – GESEP da BHTRANS, cujos conteúdos extrapolam o conhecimento da Pregoeira, razão pela qual foi acatado na íntegra.

Por conseguinte, conclui-se que não procedem os argumentos apontados pela Recorrente e que a decisão da Pregoeira foi acertada.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Pregoeira conhece do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando o ato que declarou como vencedora do certame a empresa PROVER INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.

A Pregoeira, em conformidade com o disposto no inciso VII do art. 17 do Decreto Municipal n.º 17.317/2020, decidiu encaminhar este julgamento para apreciação da autoridade superior, Sr. Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – PBH para, se for o caso, ratificar a decisão proferida.


Mariana Ferrelra da Silva
Pregoeira


Daniela Mangel D. de Menezes - BT01263
Assessora Jurídica - OAB/MG 68.700
AJU / BHTRANS

